TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO
(11) 3292-3521 - gcrrm@tce.sp.gov.br

S E N T E N Ç A

PROCESSO:	**00016415.989.23-5**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE MATAO ▪ **ADVOGADO:** MAURICIO DA SILVA MIRANDA (OAB/SP 249.464) / CAMILA RIBEIRO DE REZENDE (OAB/SP 434.025)
CONTRATADA:	▪ PORTICO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (CNPJ 38.251.646/0001-14)
INTERESSADO:	▪ APARECIDO FERRARI
ASSUNTO:	CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2022 - P.L 074/2022. CONTRATO Nº 005/2023, de 20/01/2023. OBJETO: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEI CATHARINA T. GERDIS E CENTRO SOCIAL IZIDORO GROGIA NA VILA PEREIRA", COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E TUDO QUANTO NECESSÁRIO À SUA PERFEITA EXECUÇÃO. VIGÊNCIA: 25/01/2023 a 30/03/2024 (430 dias). VALOR: R$ 3.400.000,00.
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	UR-13
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00016496.989.23-7

Em exame, Concorrência nº 15/2022 e Contrato nº 5/2023 de 20/1/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Matão e Pórtico Engenharia e Serviços Ltda., tendo por objeto a reforma e ampliação da EMEI Catharina T. Gerdis e Centro Social Izidoro Grogia na Vila Pereira, com fornecimento de material, mão de obra e tudo quanto necessário à sua perfeita execução, para a Secretaria de Educação e Cultura de Matão/SP.

Trata-se de licitação processada nos termos da Lei 14.133/2021.

O acompanhamento da execução contratual está sendo realizado no processo TC-016496.989.23-7, ainda em tramitação.

Destacou-se do relatório de fiscalização, em síntese – ev. 22.4 -: **(a)** ausência do plano de contratações anual estabelecido pela Lei nº 14.133/2021; **(b)** não apresentada a ART do responsável pela execução da obra; **(c)** não foi

apresentada motivação para realização da licitação sob a forma presencial, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021; **(d)** no preço estimado não consta o percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI); **(e)** não apresentada planilha com a composição dos custos da proposta vencedora.

As partes interessadas foram regularmente notificadas.

A Prefeitura Municipal de Matão, por intermédio do Sr. Aparecido Ferrari, Prefeito Municipal, apresentou peça de defesa junto a documentos correlatos – ev. 39 -.

Sobre o plano de contratações anual, argumentou que a Medida Provisória nº 1.167/2023 prorrogou os prazos para adequação à nova Lei, e que a Administração está concluindo estudos para divulgação do seu plano de contratações anual.

A respeito da ART do responsável pela execução da obra, alegou ter remetido o documento junto a esta peça de defesa, às fls. 4/5 do ev. 39.2.

Quanto à realização da licitação sob a forma presencial, afirmou que a licitação foi gravada e também foi transmitida ao vivo, como tem sido feito com todas as licitações da Prefeitura conforme determina a Lei Municipal nº 5.294/2019.

Acresceu que a Lei diz preferencialmente pela forma eletrônica, e não obrigatoriamente, salientando que o caso concreto trata de obra de engenharia, razão pela qual a Prefeitura optou por realizar a concorrência para atender inclusive o previsto no § 4º do art. 56 da Lei 14.133/2021. Disse existir a necessidade de análise técnica profissional e operacional, sendo a realização na forma presencial a melhor alternativa, uma vez que permite inclusive os esclarecimentos de dúvidas e isonomia a todos os licitantes na análise das propostas e documentos apresentados.

No que tange à taxa de BDI, argumentou que a planilha estimativa apresentada pelo projetista tinha como referência as tabelas CDHU186, PINI 05/2022, SINAPI 04/2022 e FDE 04/2022, acrescidos de BDI de 27%.

Aduziu estar enviando novamente a planilha de quantitativos e preços unitários relativa à proposta da licitante vencedora, bem como afiançou que a proposta da empresa vencedora e contratada cumpriu integralmente as regras do edital, constando de fls. 561/576 do processo administrativo já encaminhado, tendo sido enviado todo o processo capa a capa.

O Ministério Público de Contas obteve vista regimental dos autos – ev. 48 e 60 -.

É o relatório. Decido.

Do relatório de fiscalização do ev. 22.4 é possível observar que os principais parâmetros desta contratação estão em ordem.

Segundo o relatório de fiscalização, o termo de referência definiu adequadamente o objeto conforme principais parâmetros do art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021, bem como o edital com seus anexos foi divulgado no Portal Nacional das Contratações Públicas com observância do prazo legal, além de o seu extrato ter sido objeto de publicação.

Constou do relatório de fiscalização que: "*analisamos as exigências de habilitação jurídica (item 06.04 do Edital – Evento 1.08), técnica (profissional e operacional - item 06.06 do Edital – Evento 1.08), fiscal (item 06.05 do Edital – Evento 1.12), social (item 06.05, "d", do Edital – Evento 1.08), trabalhista (item 06.05, "e", do Edital – Evento 1.08) e econômico-financeira (item 06.07 do Edital – Eventos 1.08) previstas no Edital, estando as disposições em consonância com os parâmetros definidos nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021*".

Fora anotado não ter sido exigida a vistoria prévia no local da obra.

Sobre o orçamento estimado, observou o relatório de fiscalização que foram utilizadas as tabelas SINAP (abril/2022), PINI (maio/2022), CDHU (Tabela 186) e FDE (04/2022), bem como houve emissão da ART/RRT referente ao orçamento da obra, de sorte a concluir no sentido de que "*na extensão de nossa análise, verificamos que o preço contratado está compatível com o praticado no mercado*".

Frente a tal apuração, entendo ser possível, tão somente nesta oportunidade, o trato do apontamento sobre a não divulgação da taxa de BDI do orçamento como ressalva e severa recomendação.

A respeito da planilha de composição dos custos da proposta vencedora, a peça de defesa dá conta de seu encaminhamento nesta oportunidade. A peça de defesa da Prefeitura também registra o encaminhamento da ART do responsável pela execução da obra.

E quanto à falta do plano de contratação anual nos termos do art. 12, VII e § 1º, da Lei 14.133/2021, isso pode ser tolerado tão somente por ora, tendo em vista o período de implementação pelos municípios dos instrumentos previstos pela Nova Lei de Licitações, com seu trato no campo das recomendações.

Nesse mesmo sentido, deve ser recomendada a Administração para que passe a consignar previamente sua motivação para a adoção da forma presencial em procedimentos licitatórios, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei 14.133/2021.

Ante o exposto, julgo **regulares com ressalva** a Concorrência nº 15/2022 e o Contrato nº 5/2023, com **recomendação** à Prefeitura Municipal de Matão para que: **(i)** divulgue em suas planilhas orçamentárias de licitações qual a taxa de BDI adotada; **(ii)** providencie o plano de contratações anual de que tratam os arts. 12, VII e § 1º, e 18, "caput", da Lei 14.133/2021; e **(iii)** passe a consignar previamente sua motivação para a eventualidade da adoção da forma presencial em procedimentos licitatórios, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei 14.133/2021.

Publique-se e aguarde-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se o processo.

Cumpra-se.

GCRM, 5 de Março de 2024
ROBSON MARINHO
CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-4WQO-0OW6-688A-5506